



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.867/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, ***Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena***, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Luciana da Silva Souza Barros***, matrícula nº 020485-4, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 25 anos de tempo de contribuição e idade de 51 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 015/2017] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.867/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Luciana da Silva Souza Barros*

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas**

Gestor Responsável: *Maria do Socorro de Souza Rego Lucena*

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0025/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.867/17**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da *Sra. Luciana da Silva Souza Barros*, matrícula nº 020485-4, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 015/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 11:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO